Quinta-feira, 21 de Setembro de 2000

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a iniciativa da República Portuguesa tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que cria um secretariado dos órgãos comuns de controlo da protecção de dados instituídos pela Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Convenção sobre a utilização da informática no domínio aduaneiro e a Convenção entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos de aplicação do Acordo de Schengen, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (Convenção de Schengen) (7381/2000 — C5-0230/2000 — 2000/0804(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a iniciativa da República Portuguesa (7381/2000 [1]),

— Tendo em conta a alínea c) do nº 2 do artigo 34º do Tratado UE,

— Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado UE (C5-0230/2000),

— Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0225/2000),

1. Aprova a iniciativa da República Portuguesa assim alterada;

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Portuguesa;

4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Governo da República Portuguesa.

[1] JO C 141 de 19.5.2000, p. 20.

10. Sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin *

A5-0219/2000

Projecto de regulamento do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin (8417/2000 — C5-0256/2000 — 1999/0116(CNS)) (nova consulta)

Este projecto foi foi alterado como se segue:

PROJECTO DO CONSELHO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração 4) *Considerando 13*
(13) Dado que os Estados-membros são os únicos responsáveis pela identificação e classificação dos resultados das comparações transmitidas pela Unidade Central, assim como pelo bloqueio dos dados relativos a pessoas admitidas e reconhecidas como refugiados, e uma vez que esta responsabilidade se refere à área particularmente sensível do tratamento de dados de carácter pessoal e poderá afectar o exercício das liberdades individuais, existem razões específicas para que o Conselho se reserve o direito de exercer determinadas competências de execução relacionadas em particular com a adopção de medidas que garantam a segurança e a fiabilidade de tais dados.	**Suprimido.**